



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 12/09:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação. — Revoga o Decreto-Lei n.º 2/98, de 16 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 4/06, de 2 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto-lei são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Março de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 21 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 12/09

de 9 de Junho

Considerando que foi criado o Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;

Convindo estabelecer as normas orgânicas e funcionais desse Ministério;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, anexo ao presente decreto-lei e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — São revogados o Decreto-Lei n.º 2/98, de 16 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 4/06, de 2 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é o órgão da administração central do Estado encarregue pela execução de estratégias e políticas no domínio das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos serviços postais e da meteorologia e geofísica.

2. O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é dirigido pelo respectivo Ministro.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, as seguintes:

1. Na generalidade:

- a) habilitar o Governo a definir a política e estratégia das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos correios, da meteorologia e geofísica, bem como exercer a tutela sobre actividades relacionadas com a prestação de serviços nos referidos domínios;
- b) representar o Estado nas instâncias internacionais no âmbito das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos serviços postais e da meteorologia e geofísica;
- c) coordenar e promover as acções que conduzam à edificação da sociedade de informação e comunicação;
- d) criar um quadro jurídico-legal que habilite o órgão regulador à elaboração de regulamentos, normas, padrões, instruções e manuais referentes aos serviços de telecomunicações, no âmbito da sua competência, tanto para as redes públicas como privadas;
- e) formular normas legais e administrativas, tendo por objectivo estabelecer os procedimentos para o licenciamento dos serviços de telecomunicações, informática e comunicações electrónicas;
- f) promover a formação e crescimento do mercado das telecomunicações e das tecnologias de informação, incentivando a ampla participação do empresariado nacional.

2. No domínio das telecomunicações:

- a) formular políticas, directrizes, objectivos e metas dos serviços de telecomunicações e de desenvolvimento da infra-estrutura de suporte às tecnologias da informação e comunicação;
- b) monitorar e avaliar a execução das directrizes, objectivos e metas de desenvolvimento da infra-estrutura de suporte às tecnologias de informação e comunicação;
- c) elaborar estudos que promovam o desenvolvimento e o enquadramento de novos serviços no domínio das telecomunicações.

3. No domínio das tecnologias de informação:

- a) formular políticas, directrizes, objectivos e metas de serviços de *internet*, seus aplicativos de voz, dados e multimédia, bem como sobre o uso, armazenamento e protecção de dados;
- b) incentivar a política de segurança e encriptação de dados no domínio das tecnologias de informação;
- c) promover o surgimento de parques temáticos no domínio das tecnologias de informação, incubadoras de empresas, com especial ênfase para a área de *software*.

4. No domínio da promoção das comunicações e da sociedade de informação:

- a) realizar estudos com vista ao estabelecimento de normas e critérios para a alocação de recursos, no domínio do fomento das comunicações electrónicas e da promoção da sociedade de informação;
- b) exercer, ao nível do sector, a coordenação geral dos programas e acções de inclusão digital;
- c) aprovar os indicadores económicos que determinam os níveis de desenvolvimento das actividades económicas das telecomunicações e das tecnologias de informação;
- d) desenvolver meios para a difusão das inovações científicas e tecnológicas relativas aos serviços das tecnologias de informação e de telecomunicações, principalmente no que se refere aos projectos e programas financiados com recursos públicos;
- e) promover, estimular e apoiar o estabelecimento de consórcios, redes e programas entre empresas e institutos de investigação, a criação de empresas de base tecnológica, bem como estratégias empresariais abertas à inovação, ao desenvolvimento tecnológico e à investigação aplicada no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

5. No domínio postal:

- a) formular políticas, directrizes, objectivos e metas de desenvolvimento da actividade postal;
- b) aprovar os indicadores económicos que estabeleçam as metas e os níveis de desenvolvimento integrado da actividade postal e avaliar o seu desempenho;
- c) promover a integração nacional, através de uma rede de estações postais multifuncionais, cumprindo o seu papel no desenvolvimento económico e social do País.

6. No domínio da meteorologia e geofísica:

- a) definir os princípios estratégicos de desenvolvimento técnico-científico dos serviços de meteorologia geofísica, assegurando o processo de reabilitação e modernização das infra-estruturas das redes de observação;
- b) estabelecer as linhas de orientação para a aplicação da política de recuperação de custos e definir os critérios globais de imputação de custos de acordo com o tipo de utilizadores.

7. No domínio da regulação:

- a) garantir o apoio institucional ao órgão regulador no sentido de assegurar a regulamentação, o licenciamento, a fiscalização e inspecção das actividades dos operadores de serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais;
- b) apoiar o órgão regulador em todos os actos que visam garantir o acesso dos operadores dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais às redes, em condições de transparência e igualdade;
- c) supervisionar os actos de concepção, coordenação e elaboração dos editais de licitação e licenciamento nos domínios das telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- d) superintender as actividades inerentes ao acompanhamento da instalação dos serviços nos domínios das telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- e) acompanhar os actos de instauração de procedimentos administrativos visando apurar infracções de qualquer natureza referentes aos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- f) apoiar a adopção de medidas necessárias à efectiva execução das sanções eventualmente aplicadas aos operadores dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e correios.

8. No domínio do serviço universal:

- a) realizar estudos com vista ao estabelecimento de normas, metas e critérios para a universalização dos serviços públicos de telecomunicações, tecnologias de informação e correios, bem como acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas;
- b) estabelecer normas e critérios para a identificação, estruturação e financiamento de projectos e programas;

- c) subsidiar a execução dos objectivos e metas relativos à universalização dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- d) desenvolver as actividades de execução orçamentária, financeira e contabilística, no âmbito do Ministério, relativas aos créditos dos programas e acções destinados à inclusão digital;
- e) proteger os interesses dos consumidores, promovendo designadamente o esclarecimento dos consumidores, assegurando a divulgação de informação inerente ao uso público dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais.

9. No domínio da formação sectorial especializada:

- a) assegurar a criação de programas de reforço institucional e aplicativo das instituições de ensino especializado sob tutela do Ministério;
- b) assegurar, no âmbito dos parques tecnológicos ou temáticos, a criação de centros de formação e capacitação de formadores;
- c) assegurar o estímulo e a qualificação dos recursos humanos no domínio das tecnologias de informação e comunicação, meteorologia e dos serviços postais.

CAPÍTULO II

Organização e CompetênciasSECÇÃO I
OrganizaçãoARTIGO 3.º
(Estrutura orgânica)

O Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Serviços de apoio consultivo:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção.

2. Serviços de apoio técnico:

- a) Gabinete Jurídico;
- b) Secretaria Geral;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspecção.

3. Serviços de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros;

- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- d) Centro de Documentação e Informação.

4. Serviços executivos centrais:

- a) Direcção Nacional das Telecomunicações;
- b) Direcção Nacional das Tecnologias de Informação e Meteorologia;
- c) Direcção Nacional dos Correios.

5. Organismos tutelados:

- a) Instituto Angolano das Comunicações — INACOM;
- b) Centro Nacional das Tecnologias de Informação — CNTI;
- c) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET;
- d) Instituto Superior para as Tecnologias de Informação e Comunicação — ISUTIC;
- e) Instituto de Telecomunicações — ITEL;
- f) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações — FADCOM.

SECÇÃO II

Competência dos Órgãos e Serviços

ARTIGO 4.º
(Ministro)

1. O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é o órgão singular a quem compete dirigir e coordenar todas as actividades dos serviços do Ministério, bem como exercer os poderes de superintendência e tutela sobre os organismos que por lei estão sob sua dependência.

2. No exercício das suas funções compete ao Ministro, nomeadamente:

- a) estabelecer as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado no âmbito da actividade do Ministério;
- b) exercer poderes de tutela sobre todas as actividades e serviços dependentes do Ministério;
- c) superintender as actividades dos responsáveis dos órgãos do Ministério;
- d) aprovar os regulamentos administrativos do âmbito da actuação do Ministério;
- e) nomear, promover e exonerar o pessoal do Ministério;
- f) gerir o orçamento e administrar o património do Ministério;
- g) assinar em nome do Estado os acordos, protocolos e contratos celebrados com outras entidades ou

com particulares no âmbito das atribuições do Ministério;

- h) orientar e coordenar a política de quadros do Ministério;
- i) assegurar a representação do Ministério ao nível interno e no exterior do País;
- j) resolver todos os casos concretos que por lei devem correr por qualquer serviço do Ministério;
- k) praticar todos os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados superiormente.

3. No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por Vice-Ministros.

ARTIGO 5.º
(Vice-Ministros)

1. Os Vice-Ministros por delegação expressa do Ministro superintendem as áreas de actividade que lhe forem afectadas.

2. No exercício das suas funções, compete aos Vice-Ministros:

- a) coadjuvar o Ministro nas respectivas áreas de actividade que lhe forem delegadas;
- b) propor ao Ministro medidas e providências de acção global do sector;
- c) por designação expressa, substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- d) praticar todos os demais actos que lhes forem determinados por lei ou delegados pelo Ministro.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Consultivo

ARTIGO 6.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio consultivo do Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e tem a seguinte composição:

- a) vice-ministros;
- b) directores nacionais;
- c) secretário geral;
- d) directores de gabinete;
- e) responsáveis dos organismos tutelados;
- f) directores provinciais ou regionais.

3. O Ministro pode convidar representantes de vários outros organismos do Estado e outras personalidades a participar nas sessões do Conselho Consultivo.

4. O funcionamento do Conselho Consultivo é estabelecido por regulamento próprio.

ARTIGO 7.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de apoio consultivo do Ministro.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) vice-ministros;
- b) directores nacionais;
- c) secretário geral;
- d) directores de gabinete.

4. Às sessões do Conselho de Direcção podem participar outras entidades que venham a ser convidadas pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

5. O Conselho de Direcção rege-se por regulamento próprio.

SECÇÃO IV
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 8.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de apoio técnico ao qual cabe superintender e realizar todas as tarefas de auditoria jurídica, contencioso e estudo de casos jurídicos.

2. Incumbe em geral ao Gabinete Jurídico:

- a) assessorar o ministro em assuntos de natureza jurídica;
- b) exercer a coordenação das actividades jurídicas do Ministério e das entidades vinculadas;
- c) apoiar os órgãos do sector nos actos de interpretação da constituição, das leis, dos tratados e dos demais actos normativos;
- d) elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro;
- e) assessorar o Ministro no controlo interno da legalidade dos actos a serem por ele praticados ou já efectivados e daqueles praticados pelos órgãos ou entidades sob sua coordenação jurídica;

f) fornecer subsídios para a defesa dos direitos e interesses do Estado e prestar informações solicitadas pelos órgãos judiciais;

g) representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais, mediante delegação expressa do Ministro.

3. Em coordenação e colaboração com os demais órgãos e serviços do Ministério, incumbe ainda ao Gabinete Jurídico examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

- a) os textos de edital de concursos, bem como os dos respectivos contratos, ou instrumentos afins, a serem publicados e celebrados;
- b) os actos pelos quais se venha reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação de propostas, estudos, projectos, anteprojectos e minutas de actos normativos de interesse do Ministério;
- c) os processos e os documentos que envolvam matéria referente aos serviços de radiodifusão, telecomunicações, tecnologias de informação, postais, meteorologia e geofísica;
- d) os processos e documentos que envolvam matérias referentes a assuntos de âmbito administrativo ou judicial;
- e) a declaração de nulidade de actos administrativos praticados pelos órgãos do Ministério ou pelos organismos sob sua tutela;
- f) os despachos e sentenças judiciais, orientando as autoridades do Ministério quanto ao seu exacto cumprimento.

4. O Gabinete Jurídico compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Assessoria Técnico-Jurídica;
- b) Departamento de Contencioso;
- c) Secção de Expediente.

5. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director de gabinete com categoria equiparada a de director nacional.

ARTIGO 9.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é um órgão de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do pessoal, orçamento, património, relações públicas, documentação e arquivo.

2. Incumbe, em geral, à Secretaria Geral:

- a) assistir o Ministro na supervisão e coordenação das actividades dos órgãos e serviços do Ministério;
- b) superintender e coordenar as actividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas de planeamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira e dos serviços gerais, no âmbito do Ministério;
- c) auxiliar o Ministro na definição de directrizes e na implementação das acções da área de competência do Ministério;
- d) prestar o apoio logístico aos gabinetes dos titulares de cargos políticos.

3. A Secretaria Geral compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Recursos Humanos, que integra a Secção de Quadros e a Secção de Formação e Segurança Social;
- b) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património, que integra a Secção de Gestão do Orçamento, a Secção de Administração do Património e a Secção-Auto;
- c) Departamento de Relações Públicas e Protocolo, que integra a Secção de Relações Públicas e a Secção de Protocolo;
- e) Repartição de Expediente Geral, que integra a Secção de Expediente e a Secção de Arquivo.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com categoria equiparada a de director nacional.

ARTIGO 10.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão de apoio técnico de natureza interdisciplinar ao qual compete:

- a) preparar medidas de política e estratégia global do sector, com base nos indicadores macroeconómicos disponíveis;
- b) elaborar os planos de desenvolvimento do sector a curto, médio e longo prazos e acompanhar a sua execução;
- c) coordenar as acções de execução da política e estratégia global do sector;
- d) identificar e avaliar os programas de investimentos sectoriais e promover as acções de financiamentos adequadas, em conjunto com os órgãos executivos centrais;

- e) preparar os contratos-programas a celebrar com os operadores públicos dependentes do sector;
- f) coordenar a gestão dos programas executados com os recursos dos fundos administrados pelo Ministério;
- g) garantir o funcionamento do sistema de coordenação económica das actividades do sector;
- h) orientar e coordenar a actividade estatística.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Estatística, Apoio Empresarial e Orçamental, que integra a Secção de Estatística e a Secção de Apoio Empresarial e Orçamental;
- b) Departamento de Estudos, Projectos e Programação, que integra a Secção de Estudos e Projectos e a Secção de Programação.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director de gabinete com categoria equiparada a de director nacional.

ARTIGO 11.º

(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é um serviço de apoio técnico, encarregue de proceder à inspeção e fiscalização das actividades dos órgãos adstritos ao Ministério, no que concerne à legalidade dos actos, à utilização dos meios, à eficiência e rendimento dos serviços.

2. Incumbe, em geral, ao Gabinete de Inspeção:

- a) realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspeção às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos pelos órgãos colegiais do Ministério;
- b) realizar visitas de inspeção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo medidas de saneamento das deficiências e irregularidades constatadas;
- c) propor e, em colaboração com o Gabinete Jurídico, instruir processos disciplinares que forem superiormente determinados;
- d) constatar o grau de cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos adstritos ao Ministério;
- e) exercer outras funções que lhe forem superiormente cometidas.

3. O Gabinete de Inspeção compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Inspeção e Controlo;
- b) Departamento de Instrução Processual;
- c) Secção de Expediente.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um inspector geral com categoria equiparada a de director nacional.

SECÇÃO V
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 12.º
(Gabinete do Ministro e dos Vice-Ministros)

1. O Gabinete do Ministro e dos Vice-Ministros são órgãos de apoio instrumental, aos quais incumbe:

- a) assegurar as relações com os outros gabinetes ministeriais;
- b) assegurar a ligação entre o Ministro, Vice-Ministros e os responsáveis dos diversos órgãos do Ministério;
- c) desempenhar outras funções que lhes forem superiormente incumbidas.

2. Os Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros são dirigidos por directores de gabinete de acordo com a legislação que estabelece a composição e o regime do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.

ARTIGO 13.º
(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e organizações internacionais.

2. Compete ao Gabinete de Intercâmbio Internacional:

- a) assegurar, sob orientação da direcção do Ministério e coordenação dos órgãos executivos centrais, os mecanismos formais para o estabelecimento de relações de intercâmbio e cooperação com organizações internacionais ou regionais ligadas à actividade de telecomunicações e tecnologias de informação, correios e meteorologia;
- b) estudar em colaboração com outros órgãos do Ministério os meios e as formas de desenvolvimento da cooperação com as instituições internacionais e regionais de que Angola seja parte, no âmbito das atribuições do Ministério;

c) emitir pareceres ou prestar apoio nas negociações ou processos conducentes à adesão, ratificação, publicação e denúncia de acordos bilaterais, multilaterais e convenções internacionais com outros países ou organismos internacionais sobre matérias que digam respeito às telecomunicações e tecnologias de informação, meteorologia e correios;

d) em colaboração com o Gabinete Jurídico, proceder ao acompanhamento da execução de todos os instrumentos jurídicos internacionais no domínio das telecomunicações e tecnologias de informação de que Angola seja parte;

e) desempenhar as funções no domínio do intercâmbio internacional que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Relações Internacionais, que integra a Secção de Análises e Coordenação e a Secção de Acordos e Tratados Internacionais;
- b) Departamento de Cooperação e Desenvolvimento, que integra a Secção de Intercâmbio e Negociações e a Secção de Programação e Desenvolvimento.

4. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director de gabinete com categoria equiparada a de director nacional.

ARTIGO 14.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o órgão de apoio instrumental no domínio da documentação, selecção, elaboração e difusão da informação, comunicação e imagem, bem como da bibliografia ligada às actividades das telecomunicações e tecnologias de informação e meteorologia, competindo-lhe, especificamente, estabelecer e gerir o sistema informático do sector.

2. O Centro de Documentação e Informação é o ponto focal do sector junto do portal do Governo e da sua rede privativa de suporte.

3. O Centro de Documentação é integrado pelos seguintes órgãos:

- a) Secção de Comunicação e Imagem;
- b) Secção de Digitalização e Tratamento de Informação.

4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento.

SECÇÃO VI
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 15.º
(Direcção Nacional das Telecomunicações)

1. A Direcção Nacional das Telecomunicações é o órgão executivo central responsável pela execução da política nacional sobre os serviços de telecomunicações, sob o qual, além de assegurar a implementação das atribuições do Ministério referidas no artigo 2.º do presente estatuto orgânico, compete nomeadamente:

- a) emitir parecer sobre os planos e orçamentos do operador público dos serviços de telecomunicações e sobre a sua execução e assegurar a estatística da sua actividade, de acordo com as metodologias definidas;
- b) elaborar estudos e propostas para ampliação e modernização da rede básica de telecomunicações;
- c) participar na elaboração de propostas para o plano de desenvolvimento integral do sistema nacional de telecomunicações;
- d) propor as balizas da política e estrutura tarifária para os serviços de telecomunicações.

2. A Direcção Nacional das Telecomunicações compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento, que integra a Secção de Pesquisas e Normas e a Secção de Planificação e Desenvolvimento;
- b) Departamento de Políticas e Supervisão, que integra a Secção de Políticas e Estratégias e a Secção de Tutela e Supervisão à Actividade de Telecomunicações.

3. A Direcção Nacional das Telecomunicações é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 16.º
(Direcção Nacional das Tecnologias de Informação e Meteorologia)

1. A Direcção Nacional das Tecnologias de Informação e Meteorologia é o órgão executivo central responsável pela execução da política nacional das tecnologias de informação, ao qual, além do dever de assegurar a execução das atribuições referidas no artigo 2.º do presente diploma, incumbe:

- a) definir a forma de articulação das iniciativas de natureza central, regional e local no domínio da sociedade de informação e do conhecimento;

- b) promover a articulação das iniciativas de natureza central, regional e local no âmbito da meteorologia e geofísica;
- c) promover a realização de estudos, análises estatísticas e prospectivas no âmbito da meteorologia e geofísica, da sociedade de informação e do conhecimento;
- d) definir as linhas estratégicas e políticas gerais relacionadas com a sociedade de informação e conhecimento;
- e) definir normas sobre o registo e o cadastramento de provedores de serviços assentes nas tecnologias de informação, excepto aos referentes às telecomunicações;
- f) propor normas tendentes à homogeneização, compatibilização, interconexão e interoperabilidade dos programas, produtos e equipamentos de informática utilizados na função pública, bem como o respectivo plano director de tecnologias de informação;
- g) promover políticas que contribuam para a massificação do acesso à *internet* de banda larga em Angola e a sua efectiva utilização por todos os cidadãos;
- h) formular políticas que promovam a cibersegurança e a privacidade no uso das tecnologias de informação;
- i) promover a disponibilização *online* de literatura científica e tecnológica e de repositórios científicos no domínio das tecnologias de informação e assegurar a correspondente articulação internacional;
- j) acompanhar a execução do programa de acção de Governo electrónico e o programa de acção da sociedade de informação.

2. A Direcção Nacional das Tecnologias de Informação e Meteorologia compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Meteorologia e Geofísica, que integra a Secção do Clima e do Controlo Atmosférico, a Secção das Telecomunicações Meteorológicas e a Secção de Geofísica e Astronomia;
- b) Departamento de Inovação e Modernização Tecnológica, que integra a Secção de Formação da Administração Pública e a Secção dos Programas Nacionais de Modernização da Administração Pública;
- c) o Departamento da Promoção e Sociedade de Informação, que integra a Secção de Implementação do Plano de Acção para a Governação Electrónica e a Secção de Implementação do Plano de Acção para a Sociedade de Informação.

3. A Direcção Nacional das Tecnologias de Informação e Meteorologia é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 17.º
(Direcção Nacional dos Correios)

1. A Direcção Nacional dos Correios é o órgão executivo central responsável pela execução da política nacional sobre os serviços postais, ao qual, além de assegurar a execução das atribuições do Ministério previstas no artigo 2.º do presente diploma, compete nomeadamente:

- a) habilitar o Ministério a definir a política e estratégia no domínio postal;
- b) propor a regulamentação e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos no domínio postal;
- c) contribuir para acções de concertação necessárias à execução das medidas de política no domínio dos correios com outros organismos ou entidades públicas e privadas;
- d) elaborar e controlar os indicadores de desempenho do operador público dos serviços postais.

2. A Direcção Nacional dos Correios compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Regulamentação e Controlo, que integra a Secção de Regulamentação e a Secção de Controlo;
- b) Departamento de Estudos e Desenvolvimento, que integra a Secção de Estudos e a Secção de Desenvolvimento.

3. A Direcção Nacional dos Correios é dirigida por um director nacional.

SECÇÃO VII
Organismos Tutelados

ARTIGO 18.º
(Instituto Angolano das Comunicações)

1. O Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado por (INACOM) é uma instituição tutelada pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, sendo o órgão regulador dos serviços de telecomunicações, postais e tecnologias de informação, tendo como finalidade a sua regulação, disciplina, controlo e monitorização.

2. As atribuições, competências, estruturas orgânicas e funcionamento do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) devem ser definidos em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

ARTIGO 19.º
(Centro Nacional das Tecnologias de Informação)

1. O Centro Nacional das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado por (CNTI) é um instituto público tutelado pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ao qual compete, especialmente, prestar serviços científicos e tecnológicos no domínio da sociedade de informação e do conhecimento, especialmente nas áreas de soluções e conteúdos informáticos.

2. As atribuições, competências, estruturas orgânicas e funcionamento do Centro Nacional das Tecnologias de Informação (CNTI) devem ser definidos em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

ARTIGO 20.º
(Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica)

1. O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designado por (INAMET), é uma instituição tutelada pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ao qual compete implementar as linhas políticas, estratégicas e normativas nos domínios da meteorologia e geofísica.

2. As atribuições, competências, estruturas orgânicas e funcionamento do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INAMET) devem ser definidos em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

ARTIGO 21.º
(Instituto Superior para as Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. O Instituto Superior para as Tecnologias de Informação e Comunicação, abreviadamente designado por (ISUTIC) é uma instituição de formação sectorial especializada, responsável pela criação de áreas de concertação do saber em tecnologias de ponta, no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

2. As atribuições, competências, estruturas orgânicas e funcionamento do Instituto Superior para as Tecnologias de Informação e Comunicação (ISUTIC) devem ser definidos em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

ARTIGO 22.º
(Instituto de Telecomunicações)

1. O Instituto de Telecomunicações, abreviadamente designado por (ITEL) é uma instituição vocacionada para a formação técnico-profissional na área das telecomunicações e depende, administrativamente, do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação e metodologicamente, do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

2. O Instituto de Telecomunicações (ITEL) rege-se-á por um regulamento interno a aprovar por decreto executivo conjunto dos Ministros das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Educação.

ARTIGO 23.º
(Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações)

1. O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações, abreviadamente designado por (FADCOM) é um órgão tutelado pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ao qual incumbe apoiar, através de financiamentos, as acções que visam o desenvolvimento dos

serviços de telecomunicações, tecnologias de informação, correios, meteorologia e geofísica.

2. As atribuições, competências, estruturas orgânicas e funcionamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM) devem ser definidos em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

CAPÍTULO III Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º (Órgãos executivos locais)

1. Em cada uma das capitais de província podem existir órgãos executivos locais, com dependência metodológica do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e administrativamente pelo respectivo governo provincial.

2. Os órgãos executivos locais têm por missão a execução de actividades específicas, a recolha de dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais, bem como o acompanhamento e controlo das orientações e directrizes superiormente definidas para o respectivo domínio de actividade.

ARTIGO 25.º (Pessoal)

1. O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação dispõe do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2. O provimento de lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da lei.

ARTIGO 26.º (Reestruturação dos serviços)

Pode o Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação propor a criação, reestruturação ou extinção dos serviços, bem como à alteração dos respectivos quadros de pessoal, ouvidos previamente os Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 27.º (Regulamentação)

Os regulamentos internos dos órgãos a que se refere o presente diploma devem ser aprovados por decreto executivo do Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

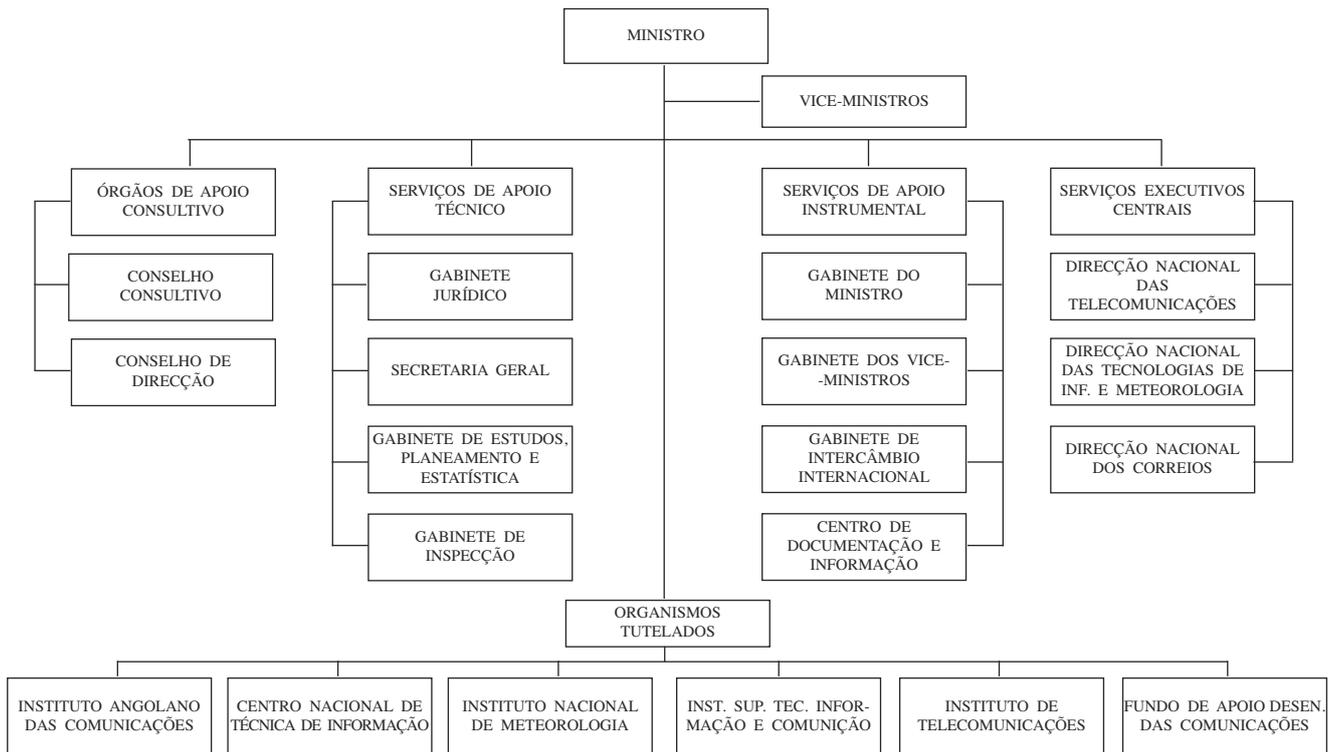
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 25.º

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	N.º de lugares
Políticos	Ministro	1
	Vice-Ministro	3
Direcção e chefia	Inspector geral	1
	Secretário geral	1
	Director do Gabinete do Ministro	1
	Director do Gabinete do Vice-Ministro	3
	Director do Gab. Est., Plan. e Estatística	1
	Director do Gab. de Inter. Internacional	1
	Director do Gabinete Jurídico	1
	Director Nacional de Telecomunicações	1
	Director Nacional das Tecnologias de Informação ...	1
	Director Nacional dos Correios	1
	Director-Adjunto do Gabinete do Ministro	1
	Chefe de departamento	20
	Chefe de repartição	1
Chefe de secção	31	
Técnico superior	Assessor principal	4
	Primeiro assessor	7
	Assessor	8
	Técnico superior principal	9
	Técnico superior de 1.ª classe	11
	Técnico superior de 2.ª classe	19
Técnico	Especialista principal	4
	Especialista de 1.ª classe	4
	Especialista de 2.ª classe	4
	Técnico de 1.ª classe	4
	Técnico de 2.ª classe	4
	Técnico de 3.ª classe	5
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	9
	Técnico médio principal de 2.ª classe	9
	Técnico médio principal de 3.ª classe	9
	Técnico médio de 1.ª classe	10
	Técnico médio de 2.ª classe	12
	Técnico médio de 3.ª classe	19
Administrativo	Oficial administrativo principal	2
	1.º oficial administrativo	3
	2.º oficial administrativo	3
	3.º oficial administrativo	3
	Aspirante	3
	Escriturário-dactilógrafo	4
Auxiliar	Motorista de pesados principal	1
	Motorista de pesados de 1.ª classe	2
	Motorista de pesados de 2.ª classe	4
	Motorista de ligeiros principal	1
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	1
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	2
	Telefonista principal	1
	Telefonista de 1.ª classe	1
	Telefonista de 2.ª classe	2
	Auxiliar administrativo principal	2
Auxiliar administrativo de 1.ª classe	5	
Auxiliar administrativo de 2.ª classe	6	
Operário qualificado	Encarregado qualificado	1
	Operário qualificado de 1.ª classe	1
	Operário qualificado de 2.ª classe	—

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA



O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

